



## **REGULAMENTO DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí/SP (IPREJUN), no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.894/02 e alterações posteriores, na reunião de 06 de julho de 2017, APROVOU o presente Regulamento de processo de Credenciamento de Instituições Financeiras.

### **CAPÍTULO I DO OBJETIVO**

**Art. 1º** - O objetivo do presente regulamento é definir regras para o credenciamento de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central e/ou Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente para receber recursos financeiros referentes aos ativos garantidores do plano de benefício do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí/SP (IPREJUN).

Parágrafo Único - Para Fundos de Investimentos devem ser credenciados o Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Distribuidor do Fundo

### **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** - Para fins deste Regulamento, considera-se:

- I - Habilitada: instituição financeira que atende a todos os requisitos e critérios estabelecidos no art. 3º deste Regulamento;
- II - Credenciada: instituição financeira que após o processo de Habilitação efetuado pela Diretoria Executiva do IPREJUN e Homologação deste processo pelo Comitê de Investimentos do IPREJUN, passe a compor o banco de dados do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí/SP (IPREJUN);
- III - Selecionada: Gestores de Fundos de Investimentos escolhidos cujos fundos poderão receber os recursos financeiros do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí/SP (IPREJUN), após a seleção pelo Comitê de Investimentos do IPREJUN e a homologação desta seleção pelo Conselho Deliberativo.

### **CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO E CREDENCIAMENTO**

**Art. 3º.** Será considerada HABILITADA a instituição financeira que:

- I – Apresentar carta, em papel timbrado, solicitando o credenciamento da Instituição Financeira na categoria de Gestor e/ou Administrador e/ou Distribuidor e/ou Custodiante;
- II - Apresentar a seguinte documentação:
  - a) Ato de registro ou autorização expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente. Apresentar Decreto de autorização em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país;
  - b) Prova de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);
  - c) Certidões negativas de impostos, taxas e contribuições sociais, relativas as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, assim como Certidão de Regularidade do FGTS junto à Caixa Econômica Federal e Certidão de Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho;
- III – Demonstrar não possuir condenação na Comissão de Valores Mobiliários nem no BACEN, através de Certidão e/ou Declaração emitida por estes órgãos;



- IV – Para Administradores e Gestores de Fundos de Investimentos, demonstrar possuir experiência na administração de ativos garantidores de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), através de declaração em papel timbrado fornecida por RPPS que possui aplicações financeiras junto à Instituição Financeira;
- V – Para Administradores e Gestores de Fundos de Investimentos, apresentar em papel timbrado a declaração de conhecimento da “Política de Investimentos” corrente, disponível no site do IPREJUN;
- VI – Para Administradores e Gestores de Fundos de Investimentos, apresentar em papel timbrado a declaração de conhecimento e respeito à “Política de Responsabilidade Socioambiental nos Investimentos”, anexo I deste regulamento;
- VII – Para Administradores e Gestores de Fundos de Investimentos, apresentar respondido e assinado pela autoridade responsável, em papel timbrado da Instituição Financeira, o anexo I da “Política de Responsabilidade Socioambiental nos Investimentos”;
- VIII – Para Administradores e Gestores de Fundos de Investimentos, apresentar o “Questionário Padrão ANBIMA *Due Diligence* para Fundos de Investimento”, preenchido e assinado pelos responsáveis pela Instituição Financeira, com as seguintes seções e seus anexos:
- Seção 1 – Informações sobre a Empresa;
  - Seção 3 – Resumos Profissionais;
- IX – Para Gestores de Fundos de Investimentos, apresentar relatório de Rating’s válido, conforme limites mínimos estabelecidos na “Política de Investimentos”, com avaliação de grau de investimento de pelo menos uma das seguintes agências classificadoras de risco:
- a) *Standard & Poors*
  - b) *Moody’s*
  - c) *Fitch Ratings*
- X – Para Gestores de Fundos de Investimentos onde o IPREJUN possua recursos aplicados, apresentar a Seção 2 - Informações sobre o Fundo de Investimento, do “Questionário Padrão ANBIMA *Due Diligence* para Fundos de Investimento”, para cada um dos fundos onde o IPREJUN possua recursos aplicados, preenchido e assinado pelos responsáveis pela Instituição Financeira;
- XI – Para Gestores de Fundos de Investimentos onde o IPREJUN não possua recursos aplicados, apresentar para os produtos destinados a Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) enquadrado na Resolução CMN nº 3.922, a Seção 2 - Informações sobre o Fundo de Investimento, do “Questionário Padrão ANBIMA *Due Diligence* para Fundos de Investimento”, preenchido e assinado pelos responsáveis pela Instituição Financeira, com seus anexos;
- XII - Para Gestores de Fundos de Investimentos onde o IPREJUN não possua recursos aplicados, comprovação de gerir ao menos 1 (um) fundo de investimentos com patrimônio líquido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) enquadrado na Resolução CMN nº 3.922;
- XIII – Outras documentações e informações exigidas legalmente e aquelas solicitadas a critério do Comitê de Investimentos.

§1º. A aprovação no Processo de Habilitação não gera obrigação de credenciamento da instituição financeira.

§2º. Será considerada inabilitada a instituição financeira que deixar de apresentar a documentação solicitada ou apresentá-la com vícios, rasuras ou contrariando qualquer exigência contida neste Regulamento.

§3º. Não será habilitada instituição financeira que terceirize a sua área de distribuição de produtos para investidores institucionais, excetuando aquelas que comprovem ter contrato de exclusividade com terceiro para distribuição destes produtos aos investidores institucionais.

**Art.4º** - Será considerada credenciada a instituição financeira que:



- I - Atender a todos os critérios estabelecidos no art. 3º deste Regulamento;
- II - For considerada HABILITADA pela Diretoria Executiva;
- III - Não apresente nenhum fato que a desabone, podendo o Comitê de Investimentos proceder consulta em todas as mídias disponíveis;
- IV - As Gestoras de Fundos de Investimentos a serem credenciadas deverão estar posicionadas até a posição número 200 do último “Ranking de Gestão de Fundos de Investimento ANBIMA”, disponível na data de credenciamento, bem como deverá constar neste ranking valor de patrimônio sob gestão no segmento “RPPS”;
- V - Obter voto de HOMOLOGAÇÃO de Credenciamento do Comitê de Investimento do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí/SP (IPREJUN).

§1º. O credenciamento terá a validade de 12 meses, sendo necessário, após este período, um novo credenciamento.

§2º. Para a denominação de Gestor constante do “Ranking de Gestão de Fundos de Investimento ANBIMA”, a critério do Comitê de Investimento, poderá ser aceito o Grupo Controlador no caso de Instituições Financeiras por ele controladas.

**Art. 5º** - O Instituto de Previdência do Município de Jundiaí/SP (IPREJUN), através do seu Comitê de Investimento, em aderência a sua Política de Investimentos, selecionará os Gestores de Fundos de Investimentos devidamente credenciados para atuar como parceiros na aplicação dos recursos financeiros do RPPS.

**Art. 6º** - Para efeitos de seleção de gestores, o Comitê de Investimento do IPREJUN observará os seguintes critérios, que serão considerados para seleção:

- I – As Instituições Financeiras a serem selecionadas deverão estar posicionadas até a posição número 200 do último “Ranking de Gestão de Fundos de Investimento ANBIMA” disponível na data de seleção, bem como deverá constar neste ranking valor de patrimônio sob gestão no segmento “RPPS”;
- II – A Instituição Financeira não poderá apresentar nenhum fato que a desabone, podendo o Comitê de Investimentos proceder consulta em todas as mídias disponíveis;
- III – O Comitê de Investimentos não poderá selecionar mais do que 30 Instituições Financeiras;
- IV – O Comitê de Investimentos procederá análise, podendo utilizar os critérios que achar necessário para a Seleção, que ficará registrada em Ata de reunião.

Parágrafo Único: Para a denominação de Gestor constante do “Ranking de Gestão de Fundos de Investimento ANBIMA”, a critério do Comitê de Investimento, poderá ser aceito o Grupo Controlador no caso de Instituições Financeiras por ele controlada.

**Art. 7º** - A cada período de 12 meses o Comitê de Investimentos do IPREJUN apresentará lista de gestores selecionados a receberem as aplicações financeiras do Instituto ao Conselho Deliberativo, que deverá analisar e homologar.

**Art. 8º** - Sempre que necessário, através de declaração do Comitê de Investimentos do IPREJUN, o Conselho Deliberativo poderá rever a lista de gestores selecionados para cancelamento de Seleção.

**Art. 9º** - O IPREJUN deverá manter atualizado o cadastro de todas as Instituições Financeiras com status de “Credenciada”.

**Art. 10** - Para Fundos de Investimentos, só poderão ser aplicados recursos do IPREJUN em fundos que tenham sido objeto de análise pelo comitê de investimentos, e em que, no momento da aplicação,



o Gestor esteja na lista de selecionados, o Administrador, o Custodiante e o Distribuidor do fundo estejam devidamente credenciados, sem que nenhum deles esteja na situação de suspenso.

#### **CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES**

**Art. 11** - A Instituição Financeira na qual o IPREJUN possua aplicações financeiras deverá apresentar, no que lhe couber:

- a) Informações obrigatórias de acordo com ANBIMA, CVM e BACEN;
- b) Informações requisitadas pelo IPREJUN a qualquer momento;
- c) Extrato dos Fundos de Investimentos com a rentabilidade acumulada mensal, anual e dos últimos 12 (doze) meses, até o terceiro dia útil após o encerramento do mês;
- d) Estratégia de gestão adotada para os fundos de investimentos;
- e) Carteira do Fundo: Composição e Patrimônio Líquido;
- f) Risco e Volatilidade;
- g) Atualização das certidões sempre que terminar a validade de qualquer das certidões necessárias ao credenciamento.

**Art. 12** - A Instituição Financeira credenciada poderá realizar atividades como: palestras, workshops, *conference call* para análise de cenário econômico, ou ainda, visitas periódicas, desde que possam contribuir para a qualificação dos membros do Conselho Deliberativo e demais colaboradores do IPREJUN.

**Art. 13** - O Credenciamento de Instituição Financeira não implicará, para o IPREJUN, em qualquer hipótese, na obrigação de alocar ou manter seus recursos nas aplicações financeiras por ela administradas, geridas, custodiadas ou distribuídas.

#### **CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO**

**Art. 14** - O IPREJUN acompanhará o desempenho dos fundos vinculados à instituição financeira credenciada mensalmente mediante análise dos seguintes critérios:

- I – Gestão do Fundo de Investimento;
- II – Análise de Risco x retorno do fundo;
- III – Relacionamento da instituição financeira com o IPREJUN e;
- IV – Tempestividade na prestação de informações constante do art. 11º.

**Art. 15** - Caso alguma Instituição Financeira apresente possível risco de imagem ao IPREJUN, o Comitê de Investimentos poderá suspender o seu credenciamento e determinará as providências que a Diretoria Executiva deverá adotar referente aos recursos financeiros aplicados nessa Instituição Financeira, caso haja.

Parágrafo Único: O Comitê de Investimentos, a qualquer tempo, poderá revogar a suspensão de Instituição Financeira descrita no “caput”.

**Art. 16** - Caso alguma Instituição Financeira descumpra qualquer item deste regulamento, o Comitê de Investimentos poderá suspender, a qualquer momento, o seu credenciamento e determinará as providências que a Diretoria Executiva deverá adotar referente aos recursos financeiros aplicados nessa Instituição Financeira, caso haja.



Parágrafo Único: O Comitê de Investimentos, a qualquer tempo, poderá revogar a suspensão de Instituição Financeira descrita no “caput”.

**Art. 17** - O IPREJUN, conforme análise da área técnica de investimentos e procedimento devidamente formalizado, poderá proceder ao resgate total ou parcial de fundos pertencentes a sua carteira de investimentos, a qualquer tempo.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 18** - O IPREJUN poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares das Instituições Financeiras.

**Art. 19** - Uma vez apresentados os documentos para habilitação e credenciamento, a instituição financeira declara-se “de acordo” com as condições e os termos do presente Regulamento.

**Art. 20** - As regras constantes deste Regulamento poderão ser alteradas a qualquer momento por modificações no mercado de capitais, legais ou a interesse do IPREJUN.

**Art. 21** - O IPREJUN procederá à publicação de todas as Instituições Financeiras credenciadas e selecionadas no seu site.

**Art. 22** - As Instituições Financeiras credenciadas deverão iniciar um novo processo de credenciamento, preferencialmente 90 dias antes do término do credenciamento atual.

**Art. 23** - Os casos omissos neste Regulamento, aplicam-se os dispositivos da Resolução CMN nº 3.922 e suas alterações, e da Portaria MPS nº 519 e suas alterações, sendo, em último recurso, dirimidos pelo Comitê de Investimentos do IPREJUN.

---

Presidente do Conselho Deliberativo

---

Presidente do IPREJUN